



41ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 03/12/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100628-7

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Correntes

INTERESSADOS:

HUGO CESAR GOMES GALVAO

LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (OAB 21523-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO.
APLICAÇÃO NO ENSINO. LIMITE.
DESCUMPRIMENTO. RGPS E
RPPS. CONTRIBUIÇÕES
PATRONAIS E DOS SERVIDORES.
RECOLHIMENTO/REPASSE A
MENOR. VALORES RELEVANTES.
SÚMULA TC Nº 12. DESPESAS
COM EVENTOS
COMEMORATIVOS.
IRREGULARIDADES GRAVES.
REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1. O descumprimento do limite mínimo de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino pode ocasionar a intervenção do Estado no município (Constituição Federal, art. 35, inciso III), sendo fato diretamente imputável ao Gestor, responsável pela destinação dos gastos e controle das contas do Ente, representando grave ameaça à prestação adequada de um direito fundamental garantido pela Carta Magna.

2. A omissão do gestor em recolher /repassar as contribuições



previdenciárias devidas ao RGPS e ao RPPS, parte patronal e parte descontada dos servidores, em valores relevantes, afronta os postulados do interesse público e da economicidade, tratando-se de irregularidades gravíssimas que geram ônus ao município, diante dos juros e multas incidentes, e comprometem gestões futuras.

3. O não repasse das contribuições descontadas dos servidores para o regime previdenciário poderá configurar crime de apropriação indébita, nos termos da Súmula nº 12 do TCE-PE, publicada no DOE em 03/04/2012.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 03/12/2024,

HUGO CESAR GOMES GALVAO:

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

CONSIDERANDO os termos da defesa apresentada pelo interessado;

CONSIDERANDO o descumprimento do limite mínimo de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, alcançando 21,32% da receita de impostos e transferências aplicável, contrariando o art. 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o não recolhimento de contribuições patronais ao RGPS, no total de R\$ 1.855.331,43, representando 86,29% do montante devido no exercício (R\$ 2.150.023,54);

CONSIDERANDO a ausência de repasse das contribuições descontadas dos servidores ao RGPS no montante de R\$ 700.936,09, importância que representa 82,92% do total retido no exercício (R\$ 845.274,61);

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento de contribuições patronais ao RPPS no valor de R\$ 880.855,99, equivalente a 31,69% do total devido no exercício (R\$ 2.779.272,03);



CONSIDERANDO que o repasse insuficiente das contribuições descontadas dos servidores para o RPPS, no valor de R\$ 625.989,59, montante que corresponde a 31,69% do total retido no exercício (R\$ 1.975.118,90), configura indício de crime de apropriação indébita previdenciária, irregularidade objeto da Súmula nº 12 deste Tribunal;

CONSIDERANDO também a ausência de recolhimento ao RPPS da contribuição patronal especial, no valor de R\$ 1.202.245,11, importância equivalente a 33,17% do total devido no exercício (R\$ 3.624.340,12);

CONSIDERANDO que apesar da ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias, foram realizadas despesas com eventos comemorativos no montante de R\$ 495.236,00 durante o exercício;

CONSIDERANDO que houve um expressivo aumento na arrecadação das receitas municipais durante o exercício, equivalente a 18,61% em relação ao exercício anterior, tornando injustificável o argumento da defesa de que o município enfrentava uma difícil situação financeira;

CONSIDERANDO que o inadimplemento das contribuições abrangeu os dois regimes previdenciários, envolvendo valores relevantes, inclusive não sendo realizado o repasse integral das contribuições retidas dos servidores, restando configurada a ocorrência de irregularidades consideradas gravíssimas por este Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso I, combinados com o art. 75, bem como com os arts. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Correntes a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). HUGO CESAR GOMES GALVAO, relativas ao exercício financeiro de 2022

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Correntes, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso com base em estudo técnico-financeiro dos ingressos e dispêndios municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas e saídas de recursos e garantir a eficácia desses instrumentos de planejamento e controle;
2. Regularizar a situação dos valores não recolhidos /repassados ao RGPS e ao RPPS, zelando pelo equilíbrio dos regimes, de modo a evitar que sejam pagos maiores valores a título de multas e juros, causando danos ao erário municipal;



3. Implementar plano de amortização do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, a fim de buscar o equilíbrio do regime;
4. Disponibilizar efetivamente e com integridade as informações devidas e exigidas pela legislação, quanto ao nível de transparência pública.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

Ao Ministério Público de Contas:

1. Para as providências cabíveis junto ao MPPE e à Receita Federal, em cumprimento ao disposto na Súmula nº 12 deste TCE/PE, considerando a ausência de recolhimento de parcela significativa das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e ao RPPS, tanto a parte patronal quanto a descontada dos servidores.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL